



Processo : 10768.032761/96-09  
Recurso : 112.912  
Acórdão : 203-08.302

Recorrente: TINTAS SUPERCOR S/A  
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

**IPI – ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** - Não compete à autoridade administrativa o juízo sobre constitucionalidade de norma tributária, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional - **PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE** - se na saída de produto não é devido o IPI, por estar tributado com alíquota zero, não existe o direito à compensação do IPI pago quando da aquisição dos insumos empregados na industrialização.  
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**TINTAS SUPERCOR S/A.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.  
cl/mdc



Processo : 10768.032761/96-09  
Recurso : 112.912  
Acórdão : 203-08.302

Recorrente: TINTAS SUPERCOR S/A

## RELATÓRIO

A empresa TINTAS SUPERCOR S/A foi autuada, às fls. 01/05, pela falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, por ter estornado a menor créditos relativos a insumos utilizados na industrialização de produtos com alíquota zero, no período de 1992 a 1996, no Auto de infração de 26/08/97.

Exigiu-se no auto de infração lavrado, a contribuição, a multa de ofício e os juros moratórios, perfazendo o crédito tributário o total de 113.283,79 UFIR, para fatos geradores até 31/12/1994, e de R\$35.250,38, para fatos geradores posteriores a 01/01/1995.

Informou o autuante que os valores devidos foram apurados por meio de estimativa, com base nas saídas de mercadorias e de acordo com o disposto no item 4 da IN SRF nº 114/88, “uma vez que o contribuinte não demonstrou como calculou o crédito estornado” (fl. 05).

À fl. 05, o autuante descreveu a fórmula de cálculo empregada para computar os valores dos créditos objeto de glosa e esclareceu que, quando em determinado período de apuração o valor estornado pela autuada foi superior ao encontrado pela fiscalização, a diferença foi considerada como crédito e transferida para o período de apuração seguinte.

As planilhas de fls. 06/14 demonstraram o procedimento fiscal, resumindo as diferenças encontradas.

Impugnando tempestivamente o feito, às fls. 332/344, a autuada alegou em suma que:

- o auto de infração achava-se eivado de nulidade, porque não encartava o preceito legal correspondente à sanção aplicável;

- o autuante deixou de atender às fórmulas de cálculo contidas na IN SRF nº 114/88, uma vez que não excluiu no seu cálculo as transferências efetuadas pela interessada;

- o art. 5º, inciso LV, da CF/88 assegurava aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, sendo absolutamente desnecessário que o convencimento do julgador se funde em provas; e

- era inaplicável a apuração mediante estimativa, pois os valores envolvidos poderiam ser apurados em sua contabilidade, pois tinha todos os livros e documentos contábeis pertinentes, e estavam à disposição do Fisco.

Ao fim, pediu a impugnante a realização de perícia para a apuração dos valores envolvidos em sua contabilidade.



**Processo** : 10768.032761/96-09  
**Recurso** : 112.912  
**Acórdão** : 203-08.302

À fl. 459 a autoridade singular deferiu a perícia solicitada pela autuada, determinou a correção de erros apontados na informação fiscal de fls. 456/458 e solicitou que fossem explicados os critérios para obtenção e cálculo dos valores constantes das planilhas elaboradas pela fiscalização.

Intimada a informar seus critérios utilizados para calcular o estorno dos créditos do IPI, relativos a insumos empregados na industrialização dos produtos tributados à alíquota zero, a autuada apresentou os documentos de fls. 462/465.

Às fls. 466/606 foram apresentadas as planilhas de cálculo pertinentes aos estornos dos créditos de IPI, elaboradas pelo perito da autuada, sobre as quais se pronunciou o autuante da seguinte forma (doc. fls. 672/678):

- o método alegado pela interessada era incorreto e, mesmo se aplicados os percentuais assim obtidos, as diferenças a tributar seriam ainda maiores que as apuradas pela fiscalização, conforme planilhas às fls. 616/620;

- comparando as planilhas apresentadas, às fls. 466/606, com as cópias do Livro de apuração do IPI (doc. fls. 60/327), verificou-se que os percentuais calculados pelo perito da interessada não foram efetivamente aplicados nos períodos de apuração, desde a primeira quinzena de janeiro/92 até o primeiro decêndio de fevereiro/96, e em alguns outros períodos subsequentes; e

- em consequência, a interessada, apesar de devidamente intimada (doc. fl. 461), não demonstrou como calculou os valores efetivamente estornados nos períodos de apuração fiscalizados.

Atendendo à diligência solicitada, o autuante elaborou novas planilhas para corrigir os erros apontados, que foram trazidas aos autos, às fls. 607/615, e, às fls. 674/675, detalhou os critérios para obtenção e cálculo dos valores nelas constantes, informando que as saídas do estabelecimento, a título de transferências, foram consideradas para fins de manutenção dos créditos.

Como a correção dos erros importou em agravamento da exigência inicial, às fls. 727/732, foi lavrado auto de infração complementar.

Apresentando nova peça de impugnação (doc. fls. 736/748), a interessada alegou que:

- a CF/88 dispôs que o IPI era imposto não-cumulativo, ficando assegurado ao contribuinte o direito de compensar o valor do imposto incidente nas saídas (débito) com o incidente nas entradas de insumos (crédito);

- o direito ao crédito não poderia ser condicionado ou tornado sem valor por norma legal inferior, seja Lei Complementar ou Ordinária, e muito menos pelo Regulamento do IPI e Instrução Normativa; e



Processo : 10768.032761/96-09  
Recurso : 112.912  
Acórdão : 203-08.302

- o significado da expressão não-cumulatividade, a que se refere a CF/88, era o de vedar que se cumule o imposto incidente nas entradas ao que incida nas saídas, inexistindo quaisquer restrições quanto à manutenção dos créditos do IPI incidente nas entradas, quando as saídas estiverem submetidas às regras de não incidência, isenção ou incidência à alíquota zero.

A autoridade julgadora de primeira instância reconheceu a decadência do direito de lançar de parte do auto de infração complementar de fls. 727/732, lavrado em 09/02/99, referente aos períodos de apuração de janeiro de 1992 a dezembro de 1993, reduziu o percentual da multa de ofício de 100% para 75%, e manteve as demais exigências em decisão assim ementada (doc. fls. 845/852):

*"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: janeiro de 1992 a maio de 1996*

*SAÍDA DE PRODUTOS TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO - ESTORNO DOS CRÉDITOS RELATIVOS AOS INSUMOS UTILIZADOS - Os créditos relativos ao imposto pago na aquisição dos insumos utilizados na industrialização de produtos que, na saída do estabelecimento, são tributados à alíquota zero, devem ser estornados proporcionalmente à relação entre os valores das saídas com alíquota zero e o valor total das saídas, nos termos do item 4 da IN SRF nº 114/88, não consistindo tal estorno em ofensa ao princípio constitucional da não cumulatividade do IPI.*

*LANÇAMENTO COMPLEMENTAR - DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda Pública iniciar a revisão do lançamento extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos dos arts. 149, parágrafo único, e 173, inciso I, da Lei nº 5.172/66 (CTN).*

*MULTA - ABRANDAMENTO - LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE - A Lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática (art. 106, II, "c", da Lei nº 5172/66 - CTN).*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE".*

Inconformada com a decisão singular, a autuada, às fls. 858/866, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, onde alega, em suma, que a legislação utilizada na autuação viola claramente os princípios constitucionais da não-cumulatividade e da seletividade, previstos na CF/88.



**Processo** : 10768.032761/96-09  
**Recurso** : 112.912  
**Acórdão** : 203-08.302

Às fls. 881/882 foi anexada medida liminar concedida em sede de mandado de segurança (MS nº 9900245270), que determinou o seguimento do recurso voluntário da contribuinte sem a exigência do respectivo depósito recursal.

É o relatório.



Processo : 10768.032761/96-09  
Recurso : 112.912  
Acórdão : 203-08.302

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

No apelo apresentado a este Conselho, a recorrente não contesta o mérito da autuação, cingindo-se a alegar a inconstitucionalidade da legislação utilizada, por não respeitar os princípios constitucionais da não-cumulatividade e da seletividade.

Quanto à arguição de inconstitucionalidade da legislação que rege a matéria, é pacífico o entendimento deste Colegiado que não compete à autoridade administrativa a apreciação, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de disposição constitucional

A título de informação, cabe ressaltar que o inciso II do § 3º do art. 153 da CF/88 dispõe que o IPI: "*será não cumulativo, compensando-o o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores*" (grifei).

Da interpretação do citado dispositivo constitucional, depreende-se que o direito à compensação só existe quando a operação realizada pelo contribuinte for efetivamente tributada.

Assim sendo, se na saída de produto não é devido o IPI, por esse estar tributado com alíquota zero, não existe o direito à compensação do IPI pago quando da aquisição dos insumos empregados na industrialização do produto final. Portanto, correta a decisão singular.

Isso posto, considerando que não foram apresentados elementos que infirmem o lançamento de ofício decorrente da glosa de compensação de créditos não estornados, relativamente a insumos empregados na industrialização de produto tributado com alíquota zero, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2002

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO